



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031952-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante COOPERATIVA HABITACIONAL CONEX, são agravados VINICIUS SILVA e ANA PAULA CERQUEIRA SOLVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2031952-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL CONEX

AGRAVADOS: VINICIUS SILVA E ANA PAULA CERQUEIRA SOLVA

COMARCA: BARUERI

JUIZ: RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 51111

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AFORAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM NÃO SUSPENDER ESTE – VIABILIDADE NA CONTINUAÇÃO DO FEITO INDIVIDUAL – ART. 104 CDC – DECISÃO CONFIRMADA - AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que indeferiu pleito por suspensão do feito e mandou ao prosseguimento da Execução; revela a insurgente da impossibilidade de prosseguimento do Processo, ante ajuizamento de Ação Civil Pública, que envolve questões similares às discutidas na Execução.

Liminar indeferida.

Recurso com processamento bastante; não respondido.

Assim o breve relato.

Por exórdio, em relação à Justiça Gratuita, para evitar supressão de um grau de jurisdição, fica concedida para este recurso, apenas, e se por al indeferido o benefício em Primeiro Grau, a parte deverá recolher as custas pertinentes.

Deverasmente, a insurgência não está por merecer acatamento; pesar dos fatos entretecidos, não se lobriga de prejuízo à Recorrente com o prosseguimento do feito, mormente ante a divergência quanto ao objeto dos pedidos, eis que Ação Coletiva tem por escopo o impedimento de a Agravante celebrar novos contratos, o que nada interfere na Execução, faltante relação de prejudicialidade com as demandas em trâmite por outra esfera.

Demais disso, o Art. 104 do Código de Defesa do Consumidor é hialino, com

prever que as Ações Coletivas não induzem litispendência em relação às Individuais, cabendo ao Autor o requerimento de suspensão do feito; inexistente tal pleito, como na hipótese, não se há de falar em suspensão, com prosseguir o feito.

Nesse sentido, já decidi esta Relação:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. Recurso da apelante Pamplona não conhecido, em virtude da deserção. Julgamento restrito ao recurso das apelantes Assuã e H. Aidar. Preliminares. CERCEAMENTO DE DEFESA. Indeferimento de prova testemunhal e técnica, por meio das quais pretendiam as construtoras demonstrar a inexistência de responsabilidade solidária. Controvérsia estritamente jurídica. Fatos que, ademais, foram considerados irrelevantes ao julgamento da causa. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. Alegação genérica que não se confirmou ante a fundamentação suficiente da sentença. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Construtoras que figuraram no contrato que se pretende rescindir e assumiram obrigações perante o consumidor. Pertinência subjetiva com o objeto da ação. Solidariedade, ademais, que decorre do fato de integrarem a mesma cadeia de fornecimento. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Pendência da ação coletiva que não implica em suspensão da ação individual. Objetos distintos. Inteligência do art. 104 do CDC. Hipótese dos autos que tampouco autoriza a suspensão com base em prejudicialidade externa. Mérito. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. Paralisação das obras por força de decisão judicial. Irregularidades registrarias e área de preservação permanente. Frustração do negócio que autoriza a rescisão do contrato por culpa exclusiva das rés. Impertinência da discussão quanto à responsabilidade do Poder Público e a existência ou não dos vícios que ensejaram o embargo da obra. Circunstâncias que se inserem dentro do conceito de risco da atividade, sendo inoponíveis ao consumidor. Súmula n. 161 do TJSP. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E MULTA CONTRATUAL. Consequência natural da rescisão por inadimplemento das rés. Inteligência da Súmula n. 543 do STJ. Sentença mantida. Recurso improvido” (AC nº 1011024-67.205.8.26.0071; Rel. Des. Hamid Bdine; V.U. j. 2/8/2018).

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica